



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003366-36.2024.8.26.0154, da Comarca de Santos, em que é agravante GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA SALVADOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 688

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0003366-36.2024.8.26.0154

Agravante: Guilherme Antônio de Almeida Salvador

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento de pedido de retificação do cálculo de pena.

Deferimento na origem de detração da pena em relação ao cumprimento de medida cautelar diversa da prisão (recolhimento domiciliar noturno) em consonância com o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso repetitivo Tema 1155.

Irresignação do agravante, no que tange a consideração do período anterior à concessão de liberdade provisória, que não merece acolhimento, pois o tempo de prisão preventiva foi considerado, tornando a data-base para a progressão de regime o dia da prisão provisória.

Decisão agravada que indeferiu o pedido de retificação e manteve o cálculo de pena realizado, no que tange as horas consideradas como efetivo recolhimento domiciliar noturno, que não comporta reparos. Ausência de dados objetivos ou disposição expressa acerca do horário do período de recolhimento domiciliar noturno. Consideração de 8 horas nos dias úteis que se mostra razoável e atende aos parâmetros propostos no voto subsidiário proferido no HC/STJ n. 455097, inexistindo comprovação pelo sentenciado de que cumprido o recolhimento domiciliar em período superior. Precedentes desta C. Câmara. Decisão agravada que deve ser mantida.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Guilherme Antônio de Almeida Salvador contra a r. decisão, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, que foi atualizado em razão do deferimento de pedido de detração em relação ao período de recolhimento domiciliar noturno (fls. 230).

Inconformado, requereu (i) retificação do cálculo de penas para que sejam consideradas 12 horas de recolhimento noturno nos dias úteis, bem como (ii) seja considerado o período entre a prisão em flagrante e o deferimento de liberdade provisória com imposição das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/5).

Contraminuta apresentada às fls. 296/298.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 299).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 306/310).

É O RELATÓRIO.

De acordo com os autos, o agravante cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno, após concessão de liberdade provisória, no período de 07.12.2018 (conforme alvará de soltura de fl. 44) até 26.01.2024 (data do cumprimento do mandado de prisão, após o trânsito em julgado da ação penal - fls. 111 e 144).

Requerida a detração penal em relação ao período de recolhimento domiciliar noturno, o pedido foi deferido pelo MM Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“...DEFIRO o pedido de DETRAÇÃO formulado pelo(a) sentenciado(a) Guilherme Antonio de Almeida Salvador, MT: 1138020-1, RG: 41.564.607, RJI: 182379502-60, Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria. Retifique-se o cálculo, abatendo-se o período detraído, providenciando-se a elaboração de novo cálculo considerando, para fins de detração, o período de recolhimento domiciliar nos moldes termos da tese fixada no item 4.3 da ementa do V. Acórdão prolatado no referido Tema repetitivo, que assim dispõe: “As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada” (fls. 178/183)

Realizado o cálculo de penas nos termos da r. decisão supramencionada, sobreveio impugnação por parte sentenciado (fls. 196/202), cujo pedido foi indeferido no Juízo de origem, conforme se verifica da r. decisão agravada:

“Considerando-se que, conforme consta da decisão, fls. 170/175: “As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada”, portanto, assim, verifica-se que o cálculo elaborado está correto, uma vez que considerou o período de soltura, ou seja, 7/12/2018 a 26/01/2024 para a detração ocorrida e, conseqüentemente consideradas 8 (oito) horas para os dias da semana e 24 (vinte e quatro) horas para os finais de semanas e feriados, período de repouso noturno e finais de semana,

já que não consta determinação de horário diverso. Quanto ao início do cumprimento da pena que foi aos 10/10/2018, foi utilizada a data correta, ou seja, a da primeira prisão. Assim, indefiro o pedido de retificação e homologo o cálculo elaborado” (fls. 230).

Diante do indeferimento do pedido de retificação, interpõe o agravado o presente recurso, sustentando, do que é possível infirmar da minuta apresentada, que deveria ter sido considerado o período entre a prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória (por onde houve a imposição de medidas cautelares diversas da prisão), bem como deveria ter sido considerado no cálculo da detração, no que tange o período de recolhimento noturno, 12 horas nos dias úteis – e não 8 horas, como constou – sendo certo que o período a ser detraído corresponderia a 03 anos, 05 meses e 23 dias.

Quanto ao período anterior à concessão de liberdade provisória, consta que o tempo de prisão preventiva foi devidamente considerado, tornando a data-base para a progressão de regime o dia da prisão provisória, conforme consignado pelo MM Juízo *a quo*, **“quanto ao início do cumprimento da pena que foi aos 10/10/2018, foi utilizada a data correta, ou seja, a da primeira prisão”** (fls. 230), o que de fato se confirma ao se analisar o cálculo impugnado (fls. 185/187).

No que tange o deferimento da detração, correspondente ao período de recolhimento noturno, cabe consignar que a r. decisão agravada observou o entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.135/SC (Tema Repetitivo n. 1.155), por onde restaram fixadas as seguintes teses:

“1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em

23/11/2022, Recurso Repetitivo **Tema 1155**).

Diante do precedente supramencionado, dotado de força vinculante (art. 927, III, do CPC), o sentenciado faz jus à detração penal, **restrita às horas de efetivo recolhimento**, ou seja, a quantidade de horas efetivas de recolhimento domiciliar, que, posteriormente, deverão ser somadas e convertidas em dias a serem descontados da pena, desprezando-se na somatória eventual saldo inferior a vinte e quatro horas.

No caso em tela, conforme se verifica do V. Acórdão proferido pela C. 12ª Câmara Criminal desta E. Corte, no âmbito do HC n. 2227550-25.2018.8.26.0000, a liberdade provisória do sentenciado foi concedida mediante imposição das seguintes medidas cautelares de ***“proibição de se ausentar da comarca, mantendo-se atualizado seu endereço; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e comparecimento periódico em juízo”***, não havendo menção expressa acerca do período de recolhimento.

A celeuma, portanto, remonta tão somente à contagem do período em que efetivamente o sentenciado permaneceu com restrição de liberdade pelo cumprimento da medida cautelar, sustentando a defesa que os dias úteis, na verdade, corresponderiam a 12 horas para fins de contagem da detração.

Embora não conste, como visto, critério objetivo para identificação do efetivo período da restrição, também não há nos autos qualquer prova pelo agravante do cumprimento de 12 horas de recolhimento noturno nos dias úteis, de modo a infirmar a razoável adoção de 8 horas diárias apontadas pelo MM Juízo *a quo*.

Ademais, a adoção de 8 horas diárias encontra guarida no quanto já decidido por esta C. Câmara, no sentido de que ***“no caso de eventual falta de critérios objetivos para identificação das horas de restrição até mesmo em razão da ausência de monitoramento eletrônico inviabilizar o cálculo das horas de desconto, deverão ser adotados os seguintes parâmetros consagrados no voto subsidiário prolatado por ocasião do julgamento do HC n. 455097/PR: 1º) desconto de um dia de pena a cada três dias de recolhimento domiciliar apenas noturno; 2º) desconto de um dia de pena a cada dois dias de recolhimento integral (dias não úteis), segundo e, 3º) desprezo, ao final do somatório, de eventuais frações remanescentes, inferiores a vinte e quatro horas”*** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000822-87.2023.8.26.0032; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Assim, deve prevalecer a adoção de 8 horas diárias para os dias úteis, tal como adotado pelo MM Juízo *a quo*, pois em consonância com o

entendimento acima mencionado, de que o *“desconto de um dia de pena deverá ocorrer a cada três dias de recolhimento domiciliar apenas noturno”*, bem como pela ausência de qualquer prova pelo agravante a demonstrar o cumprimento período superior.

Nesse sentido, ainda, desta E. Corte:

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de detração em razão do cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Recurso da defesa. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga dá ensejo à detração, pontuando-se que o monitoramento eletrônico não é condição indispensável para tanto – Tema Repetitivo 1115 (REsp nº 1.977.135, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.11.2022). 2. Cálculo que deve ter por parâmetro o número de horas de cumprimento da medida cautelar, com posterior conversão em dias. Na impossibilidade de se apurar esse valor (em número de horas), deve-se proceder, a partir de um quadro de razoabilidade e à luz das regras de experiência comum, ao desconto de um dia de pena para cada três dias em que o sentenciado esteve no cumprimento da medida cautelar. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005905-93.2024.8.26.0050; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse efetivada a detração de sua pena, relativa a período em que teria ficado em recolhimento domiciliar noturno. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Reforma. Tema n.º 155, do STJ, em sede de recursos repetitivos, que fixou entendimento no sentido de que o monitoramento eletrônico não é imprescindível para que o acusado tenha direito à detração relativamente ao tempo em que cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno. Sentenciado que faz jus à detração no período de 07.10.2017 a 31.07.2019, em que ficou submetido a medida de recolhimento domiciliar noturno. Necessidade da elaboração de cálculo da detração, considerando a quantidade de horas efetivas em recolhimento domiciliar ou, caso não seja possível, na forma fixada no julgamento do HC n.º 455.097/PR, descontado um dia de pena a cada três dias de recolhimento domiciliar noturno. Decisão agravada reformada.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007951-13.2023.8.26.0625; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024)

1-) Agravo em Execução Penal. Detração. Recurso Defensivo. Não provimento. 2-) Pleito para que o período de cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) consistente em recolhimento domiciliar noturno seja de 10 horas diárias. 3-) Impossibilidade. A decisão recorrida justificou adequadamente o motivo pelo qual estipulou o período de recolhimento noturno das 22 horas às 5 horas (sete horas diárias), baseou-se no art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que não há norma legal expressa a respeito da matéria. Outrossim, não há comprovação nos autos de que o reeducando tenha permanecido em recolhimento noturno em horário diverso daquele estipulado pelo Juízo a quo. 4-) Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001808-29.2023.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023). X3

A fixação de 8 horas diárias corresponde a 1/3 do dia, período pelas regras de experiência normalmente utilizado para repouso noturno. Portanto, corresponde a 1 dia de pena (24 horas) a cada 3 dias (3 dias X 8 horas por dia = 24 horas) de repouso noturno nos dias úteis.

Desse modo, considerando que o deferimento da detração observou o disposto no **Tema Repetitivo n. 1.155 do STJ**, bem como a adoção do critério de 8 horas diárias se mostra adequada no caso em tela, nos termos do quanto decidido no HC/STJ n. 455.097, e inexistindo demonstração de cumprimento do recolhimento noturno em período superior, é caso de manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO